**HABEAS CORPUS Nº 556.364 - RS (2020/0001568-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| IMPETRANTE | : | SOPHIE DALL OLMO |
| ADVOGADO | : | SOPHIE DALL' OLMO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - RS110153 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | KAUAN SILVA DA ROSA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de KAUAN SILVA DA ROSA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em razão de fatos ocorridos no dia 18/8/2019, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157 (roubo), § 2º, II (concurso de pessoas), do Código Penal, pois, mediante grave ameaça, teria subtraído "*dos ofendidos o veículo Ford/Fiesta, de placas ITE-7B95, cor prata, bem como um celular Motorola G5 e demais pertences pessoais, todos avaliados conjuntamente em R$ 31.801,00 (trinta e um mil oitocentos e um reais)*" (e-STJ fl. 42).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre (e-STJ fls. 105/106).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão cautelar.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 18 de dezembro de 2019, a Câmara Criminal, por maioria de votos, denegou a ordem. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 17/18):

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO.*
>
> *Paciente preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes. Decreto bem fundamentado (art. 93, IX da CF) em requisito constante do art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública, que está*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 32B69270-4649-4591-A55C-1A056BC6DBB4

*sob ameaça pelo perfil de periculosidade do agente, que se extrai, não só da gravidade concreta da conduta, pelo modus operandi adotado – as vítimas (um casal e suas duas filhas menores) tendo o seu carro interceptado, em via pública, por dois agentes, um deles empunhando um simulacro de arma de fogo, que anunciaram o assalto, arrebatando o seu automóvel Ford/Fiesta, telefone celular e demais pertences pessoais – mas também pela reiteração ilícita, o paciente, com apenas 18 anos de idade já registrando 3 atos infracionais com imposição de medidas socioeducativas, todos relacionados ao delito de tráfico de drogas. Reiteração delitiva que deve ser contida, e não estimulada, servindo de fundamento à segregação cautelar, porque sob risco a ordem pública. Materialidade e indícios suficientes de autoria demonstrados, tanto que já recebida a denúncia. Periculum libertatis e fumus comissi delicti evidenciados. Constrangimento ilegal inocorrente.*

*2. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS.*

*As alegadas condições subjetivas favoráveis do paciente, de ser primário e possuir apenas 18 anos, não elidem a possibilidade de segregação provisória, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como no caso, em que sob risco a ordem pública.*

*3. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. Fundamentada a necessidade da contenção física cautelar, calcada firmemente nos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, automaticamente está excluída a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas. Inteligência do art. 321 do CPP. No caso, inaplicáveis as medidas cautelares alternativas. Em primeiro lugar, porque se trata de delito cuja pena máxima supera muito os 4 anos de reclusão preconizados pela Lei nº 12.403/2011, sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar. Em segundo lugar, porque primariedade não constitui vedação à prisão preventiva. Em terceiro lugar, porque as medidas alternativas relacionadas no art. 319 do CPP não atendem, com suficiência, a necessidade de conter indivíduo que demonstra maior periculosidade, em face da gravidade concreta do crime imputado e do risco de reiteração delitiva.*

*ORDEM DENEGADA.*

No presente *habeas corpus*, alega a defesa a "*flagrante ilegalidade da decretação e manutenção da prisão preventiva respaldada na gravidade em abstrato do delito de roubo e no clamor social*" (e-STJ fl. 4).

Sustenta que "*o suposto roubo praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça consistente no uso de simulacro de arma de fogo, não transborda da normalidade do modelo descrito na norma, o que, por si só, é incapaz de conduzir a um juízo adequado acerca de sua periculosidade*" (e-STJ fl. 6).



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 32B69270-4649-4591-A55C-1A056BC6DBB4**

Ressalta a suficiência da imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Destaca que o paciente tem 18 anos de idade e é primário.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da custódia cautelar, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 263/264).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 305):

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. MODO DE EXECUÇÃO. REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.*
>
> *1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso, cabendo, porém, a verificação da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, de ofício.*
>
> *2. Os registros de atos infracionais, embora não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.*
>
> *3. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.*

É, em síntese, o relatório.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 32B69270-4649-4591-A55C-1A056BC6DBB4

Destacou o Juízo de piso ao indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente (e-STJ fls. 14/16):

> *Compulsando o feito, verifico que nada de novo veio aos autos para alterar o entendimento do juízo pela liberação provisória dos denunciados, depois da decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos conduzidos, fl. 65. Assim, reporto-me àquela, evitando desnecessária tautologia.*
>
> *Outrossim, oportuno salientar as circunstâncias em que Diogo e Kauan foram presos.*
>
> ***Segundo consta nos autos, os réus abordaram as vítimas que transitavam em via pública, na Av. Bento Gonçalves desta Capital, por volta das 00h20min. O casal, acompanhado de suas duas filhas menores, estavam a bordo de veículo Ford/Fiesta, quando pararam o veículo na sinaleira.***
>
> ***Neste momento, dois indivíduos se aproximaram da porta do motorista e anunciaram assalto, utilizando-se de simulacro de fogo.***
>
> ***Atemorizadas, imediatamente as vítimas desceram do veículo e o entregaram para os assaltantes.***
>
> ***Na posse da res furtiva os acusados fugiram do local.***
>
> *Em seguida, policiais militares que efetuaram patrulhamento na região, receberam o alerta, via sistema, e localizaram os réus conduzindo o veículo subtraído.*
>
> *Abordado o veículo, foi realizada a apreensão de um simulacro de arma de fogo e uma faca, marca tramontina.*
>
> *Realizada a prisão em flagrante dos acusados, foram conduzidos a delegacia de polícia.*
>
> ***Em sede policial, a vítima Pablo reconheceu, sem sombra de dúvidas, os acusados como sendo os autores do crime. Kauan como sendo aquele que colocou a arma em sua cabeça e Diogo como aquele que retirou sua esposa do veículo, pela porta do carona*** *(fl. 24).*
>
> ***Da análise das circunstâncias que norteiam o cometimento do delito de roubo, denota-se a astúcia dos denunciados que, em superioridade numérica e portando simulacro de arma de fogo e uma faca, teriam abordado as vítimas em plena via pública desta cidade, quando a família transitava em um automotor na Av. Bento Gonçalves, desta Capital***.
>
> *Em verdade, não mais se aceita a crescente insegurança existente na sociedade, e em função dos constantes assaltos e nas mais diversas situações, bastando estar transitando na rua para ver-se propenso a um roubo - não raras as vezes com violência física ou risco a própria vida - circunstâncias estas que merecem especial relevo.*
>
> *Demais disso, em delitos dessa espécie, geralmente as vítimas se sentem constrangidas em depor na presença do agente com receio de represálias. Logo, para manter íntegra a busca da verdade dos*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 32B69270-4649-4591-A55C-1A056BC6DBB4

> *fatos, imprescindível a segregação para a conveniência da instrução criminal.*
>
> *Outrossim, a não reincidência dos denunciados não tem, por si só, o condão de afastar o decreto segregatório quando as circunstâncias do delito demonstram a periculosidade dos suspeitos e a probabilidade de que voltem a delinquir.*
>
> ***Ademais, Diogo já responde pela prática de roubo majorado no processo n° 086/2.14.0003801-8. E Kauan, embora com apenas 18 anos, já se envolveu em prática delitiva de natureza grave.***
>
> *Quanto à alegação defensiva de que Diogo possui residência fixa e emprego lícito, não restou demonstrada nos autos.*
>
> *Contudo, ainda que comprovadas a residência fixa e trabalho lícito, também não constituem-se em motivos idôneos para afastarem a necessidade de prisão cautelar quando o caso concreto indica a indispensabilidade da medida.*
>
> *Sob este prisma, analisando os requisitos dispostos na Lei 12.403/2011, não é cabível e conveniente a substituição das prisões cautelares por outras medidas alternativas, vez que tais medidas não se mostram eficazes para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*
>
> *Isto posto, INDEFIRO a liberdade a DIOGO FRAGA DA COSTA e KAUAN SILVA DA ROSA, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, certo no art. 312 do CPP.* (Grifei.)

O Tribunal de origem manteve a segregação do acusado, destacando (e-STJ fls. 26/27):

> ***Já na primeira oportunidade transparecia a legalidade da prisão, baseada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente desvelada pela gravidade concreta do crime imputado – roubo majorado pelo concurso de agentes, com emprego de simulacro de arma de fogo, praticado em plena via pública, no qual subjugadas 4 vítimas, um casal e suas duas filhas – bem como em razão de sua vida anteacta, com apenas 18 anos de idade já registrando três atos infracionais com imposição de medidas socioeducativas, todos relacionados ao delito de tráfico de drogas****, a revelar patente possibilidade de reiteração delitiva e a consequente improcedência da pretensão libertária.*

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, realizado em plena via pública, com emprego de uma faca e um simulacro de arma de fogo, no qual foram subjugados um casal e suas duas filhas, com a subtração do automóvel em que as



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 32B69270-4649-4591-A55C-1A056BC6DBB4

vítimas transitavam.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*
>
> [...]
>
> *4. Recurso ordinário desprovido.*
>
> (RHC 70.507/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)
>
> *PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> [...]
>
> *3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, "**tripulando veiculo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um***



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 32B69270-4649-4591-A55C-1A056BC6DBB4

> ***poste da via***". *O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, "a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.*
>
> *4. Ordem denegada.*
>
> (RHC 66.609/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016, grifei)

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo.*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.*
>
> *4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*
>
> (RHC 58.952/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Ademais, depreende-se da leitura do *decisum* combatido que a prisão do paciente também teve como lastro o fato de ele ter passagens pela prática de atos infracionais equiparados a tráfico de drogas. Inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do paciente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 32B69270-4649-4591-A55C-1A056BC6DBB4**

justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais,* ***há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.***
>
> [...]
>
> *5. Habeas Corpus não conhecido.*
>
> (HC 389.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017, grifei.)
>
> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *4. O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 32B69270-4649-4591-A55C-1A056BC6DBB4

> *entorpecentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.*
>
> [...]
>
> *8. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC 442.874/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG,* ***não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.***
>
> *4. Recurso não provido.*
>
> (RHC 76.801/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado.

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 32B69270-4649-4591-A55C-1A056BC6DBB4

> *resguardo da ordem pública, em razão da gravidade* in concreto *dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*
>
> *3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *4. Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*
>
> [...]
>
> *6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*
>
> *7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*
>
> *Habeas corpus não conhecido.* (HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

No mais, frisa-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

> [...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 32B69270-4649-4591-A55C-1A056BC6DBB4

> *princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*
>
> 3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 32B69270-4649-4591-A55C-1A056BC6DBB4**